



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMLBC/joj/

PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. **2.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior orienta-se no sentido de que a prestação de serviços, de forma concomitante, a uma pluralidade de empresas, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. **3.** A tese esposada pela Corte de origem, no sentido de excluir a condenação subsidiária das reclamadas TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., JAMEF TRANSPORTES LIMITADA e MAGAZINE LUIZA S/A, por constatar que não havia uma única tomadora dos serviços prestados pelo obreiro no período, uma vez que havia prestação concomitante para todas elas, contraria a jurisprudência dominante nesta Corte superior, resultando evidenciada a **transcendência política** da causa. No mesmo diapasão, justifica-se o conhecimento do Recurso de Revista ante a contrariedade à



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo o seu provimento mero corolário. **4.** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043**, em que é Recorrente **WILLIAN DE JESUS FERNANDES** e são Recorridos **VIPPER - SEGURANÇA ARMADA LTDA. - EPP, MAGAZINE LUIZA S.A., TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. e JAMEF TRANSPORTES LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda, terceira e quarta reclamadas para afastar a responsabilidade subsidiária que lhes foi imputada. Julgou, ainda, prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo.

Inconformado, interpõe o reclamante o presente Recurso de Revista, pretendendo a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, sob o argumento de que a prestação simultânea de serviços a mais de um tomador não é impeditivo para que sejam responsabilizados pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora. Pondera que não busca o reexame de fatos e provas. Destaca que *“a prestação de serviços em prol das recorrentes foi devidamente comprovada, ocorrendo de forma simultânea, o que não afasta a condenação das mesmas”*. Indica contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Recurso de Revista foi admitido.

Cumprido salientar que o Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Foram apresentadas contrarrazões às pp. 764/767 do eSIJ.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

O Recurso de Revista é tempestivo e encontra-se regular a representação processual do obreiro.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda, terceira e quarta reclamadas para afastar a responsabilidade subsidiária que lhes foi imputada. Eis os fundamentos então expendidos, consignados às pp. 699/700 do eSIJ (destaques acrescentados):

Responsabilidade subsidiária das segunda, terceira e quarta reclamadas - O reclamante narrou na inicial que foi contratado pela primeira ré em 10/11/2016 para se ativar como vigilante em escolta armada, com fim do contrato por dispensa imotivada em 20/01/2017, mas que durante toda a contratualidade, atendeu-se simultaneamente em favor das segunda, terceira e quarta reclamadas, no transporte de suas cargas.

Roga pela atribuição de responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentença, o que foi deferido.

É contra o que se recorre.

De início, fica mantido o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela quarta reclamada, nos termos como posto em r. sentença.

Passando-se propriamente à análise meritória dos apelos, em sua defesa as reclamadas não negam a prestação de serviço em seu favor, embora aduzam que a responsabilidade não deve ser atribuída a si.

Pelas declarações do autor em audiência de instrução não há como especificar qual o período de prestação do serviço respectivo a cada uma das reclamadas (3- que trabalhava simultaneamente para todas as



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

tomadoras na mesma proporção; 4- que diariamente fazia escolta para todas as reclamadas;[...], ID c538de9).

Assim, **a função do obreiro de escolta da carga em trânsito de diversas tomadoras não se vinculava claramente a nenhuma delas.**

O quanto processado revela que o reclamante prestava seus serviços em favor da atividade da primeira reclamada (escolta armada de mercadorias), de forma que não há como responsabilizar um tomador específico, eis **que o labor era em verdade usufruído de maneira reflexa por todos aqueles que contratavam a empresa de segurança patrimonial.**

Reformo a r. sentença para afastar a responsabilidade subsidiária das recorrentes.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Sustenta o reclamante, em suas razões do Recurso de Revista, que a prestação simultânea de serviços a mais de um tomador não é impeditivo para que sejam responsabilizados pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora. Pondera que não busca o reexame de fatos e provas. Destaca que *“a prestação de serviços em prol das recorrentes foi devidamente comprovada, ocorrendo de forma simultânea, o que não afasta a condenação das mesmas”*. Indica contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Consoante se depreende dos fundamentos acima transcritos, a Corte de origem, reformando a sentença, ressaltou a impossibilidade de se atribuir a responsabilidade subsidiária à segunda, terceira e quarta reclamadas pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, porque o labor se deu de forma simultânea em favor de diversos tomadores.

Fixadas tais premissas, cuida-se, portanto, de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, em caso de registro de prestação de serviços concomitante a várias empresas.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

A Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, nada mencionando, no entanto, acerca da exclusividade em relação aos serviços prestados. Eis o teor do aludido verbete:

331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A jurisprudência desta Corte superior, por sua vez, firmou-se no sentido de que a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DAYCOVAL S.A.) E PELO QUARTO RECLAMADO (BANCO INDUSVAL S.A.). MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS (EXAME CONJUNTO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. LEI Nº 13.015/2014. Nos termos da Súmula n.º 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **O fato de o empregado prestar serviços, de forma concomitante, a diversas empresas, como no caso em apreço, não afasta a aplicação do entendimento consagrado no verbete transcrito.** Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte superior. Agravos de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, **1ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. SÚMULA Nº 331, IV. Ante possível divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. SÚMULA Nº 331, IV. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (SIVUCA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA.) e prestou seus serviços de "escolta armada", concomitantemente, em benefício do 2º, 3º e 4º demandados. **Esta Corte tem reconhecido a responsabilidade subsidiária dos múltiplos tomadores de serviços pelos créditos trabalhistas, mesmo que o empregado preste serviços a todos eles, de forma simultânea, em conformidade a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, em termos de responsabilidade dos tomadores de serviços, o período a ser considerado será o de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa prestadora do serviço e as empresas tomadoras de serviços.** Recurso de revista a que se dá provimento (RR-49300-51.2013.5.17.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/08/2020).

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 331, IV/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 331/IV, *"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"*. Na hipótese, o TRT de origem reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária dos 2º e 3º Reclamados, por entender que a multiplicidade de atividades desempenhadas pelo demandante, simultaneamente, às empresas, afasta a exclusividade da prestação de serviços do laborista a um determinado e específico tomador, em um período de tempo delimitado, obstaculizando, inequivocamente, a individualização e apuração da responsabilidade de cada uma delas. Consignou, também, que o autor não demonstrou a proporcionalidade de labor destinada a cada um dos Reclamados. **Contudo, o simples fato de o Autor não ter comprovado a quantidade precisa do lapso temporal que trabalhou para cada um dos Reclamados não tem o condão de afastar por completo a responsabilidade subsidiária dos**



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

tomadores, beneficiários diretos do serviço prestado pelo empregado. Isso porque, em razão de haver uma prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, e III, *ab initio*, e IV, *ab initio*; art. 170, III) e por se tratar a terceirização de uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho - que se choca com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho -, deve-se buscar remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização. E, **sendo incontroversa a prestação de serviços para os tomadores - 2º e 3º Reclamados -, a circunstância de haver prestação de serviços simultaneamente a diversos tomadores, tornando impossível, por tal razão, individualizar o tempo despendido pelo trabalhador em benefício de cada um deles, não afasta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.** A quantificação dos valores devidos, singularmente, pelas empresas privadas, de acordo com o período do serviço prestado, é matéria que pode ser solucionada na fase de liquidação. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000109-66.2017.5.02.0051, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO SIMULTÂNEA DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS. SÚMULA Nº 331, IV. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, sendo necessário para sua configuração que o tomador tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, na forma da Súmula nº 331, IV. Vale registrar que o verbete sumular não faz nenhuma restrição à imputação de responsabilidade subsidiária nos casos em que há prestação de serviços simultânea a vários tomadores, sendo suficiente, para tanto, que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços. Ressalta-se que o fato de não ser possível delimitar o quantum de trabalho foi empreendido em favor de cada empresa, na medida em que houve prestação simultânea dos serviços, não pode ensejar o afastamento completo da responsabilidade subsidiária das empresas que foram favorecidas com o trabalho do empregado. No caso, a egrégia Corte Regional afastou a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços (7ª a 12ª reclamadas), em face da inviabilidade de se precisar quanto cada uma delas se beneficiou do labor despendido pelo trabalhador. Ocorre que, uma vez reconhecida a condição de tomadoras de serviços das citadas reclamadas, a elas deve ser imputada a responsabilidade subsidiária. Desse modo, entendo que **o egrégio Colegiado Regional, ao afastar a**



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

responsabilidade subsidiária, em razão da inviabilidade de se individualizar o labor prestado em favor das aludidas empresas tomadoras de serviços, agiu em contrariedade à Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1000681-48.2018.5.02.0031, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25/09/2020).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. POSSIBILIDADE. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST (Súmula nº 331, IV, do TST). 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame da apontada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. POSSIBILIDADE. 1 - Não se ignora que o caso concreto é de contrato de transporte de mercadorias. Porém, não esteve em debate no acórdão recorrido se é possível responsabilidade subsidiária em contrato de transporte de mercadorias. No acórdão recorrido a matéria foi examinada sob o seguinte enfoque jurídico: se é possível a responsabilidade subsidiária quando a prestação de serviços do reclamante ocorre em relação a mais de um tomador de serviços. 2 - O TRT afastou a responsabilidade subsidiária ao fundamento de que "A Súmula 331 do C. TST tem por pressuposto o aproveitamento individualizado dos préstimos laborais do empregado" e que, no caso concreto, "A segunda reclamada confirmou a celebração de contrato de transporte de mercadorias com a primeira" e "O reclamante confessou em audiência que ' laborava em galpão da primeira reclamada; que a primeira reclamada tinha outros clientes' ". 3 - **A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a Súmula nº 331, IV, do TST, não exige que a prestação de serviços se dê de forma exclusiva a um tomador, mas apenas que esse tomador haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, não fazendo nenhuma restrição quanto à prestação de serviços simultânea a vários tomadores, sendo suficiente que as empresas tenham de alguma forma se beneficiado diretamente da mão de obra prestada.** Há julgados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1001920-73.2016.5.02.0511, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/11/2020).

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. **É entendimento desta Corte Superior que a simultaneidade na prestação de serviços a vários tomadores de serviços não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, devendo ser observado o tempo em que o empregado trabalhou para cada uma das tomadoras de serviços e, na hipótese de não se poder delimitar esse lapso, que a responsabilidade subsidiária seja limitada ao período de vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa prestadora de serviços.** Decisão regional em desconformidade com a jurisprudência pacífica da Corte. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1001962-73.2017.5.02.0322, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/12/2020).

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **A Súmula nº 331, IV, do TST não faz restrição à imputação de responsabilidade subsidiária nos casos em que haja prestação de serviços simultânea a várias tomadoras de serviços**, sendo suficiente que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000728-80.2015.5.02.0466, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/08/2020).

A Corte de origem, ao afastar a responsabilidade subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamadas, por constatar que havia a prestação concomitante de serviços para tomadores diversos, culminou por contrariar jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, resultando demonstrada a **transcendência política** da causa.

Impõe-se, ante o exposto, reconhecer que o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilização subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamadas, porque não delimitado o lapso temporal em que o obreiro prestou serviços a cada um dos tomadores dos serviços, contraria o entendimento consagrado na Súmula n.º 331, item IV, desta Corte uniformizadora.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, item IV, do TST.

II – MÉRITO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



PROCESSO Nº TST-RR-10066-04.2019.5.15.0043

**SIMULTÂNEA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA.**

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, seu provimento é medida que se impõe.

Assim sendo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença quanto à responsabilização subsidiária das empresas TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., JAMEF TRANSPORTES LIMITADA e MAGAZINE LUIZA S.A., pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, bem como em relação aos honorários advocatícios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas aludidas empresas, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença quanto à responsabilização subsidiária das empresas TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., JAMEF TRANSPORTES LIMITADA e MAGAZINE LUIZA S.A., pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, bem como em relação aos honorários advocatícios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas aludidas empresas, como entender de direito.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator